



Processo TC nº. 12.526/12

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo representante da empresa SOLARIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, Senhor Wagner Rodrigo Andrade e Silva, dando conta de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 082/2012, objetivando contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e respectivo GED, a cargo da Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria Municipal de Educação e Cultura. No momento verifica-se o cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC n.º. 898/2017.

Por meio do acórdão acima mencionado esta Corte de Contas decidiu nos seguintes termos:

1. CONHEÇAM DA DENÚNCIA objeto destes autos e, no mérito, JULGEM-NA PROCEDENTE;
2. JULGUEM IRREGULAR o Edital do Pregão Presencial n.º 082/2012;
3. COMUNIQUEM aos denunciante e ao denunciado acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
4. *DETERMINEM à atual Secretária de Educação do Município de João Pessoa a remessa da documentação pertinente ao Pregão Presencial n.º 082/2012, com vistas a que esta Corte de Contas decida sobre a sua legalidade, caso tenha ocorrido o procedimento licitatório antes referenciado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou compareça aos autos no mesmo prazo, para comprovar a não realização do procedimento licitatório em questão, se assim ocorreu.*

Em seu último relatório, analisando a documentação acostada pelo defendente, a Auditoria informa que não foram localizados documentos relacionados ao Pregão Presencial n.º 082/2012, e que não houve emissão de empenhos ou pagamentos pertinente à licitação citada. Ademais, destacou, após consulta ao SAGRES, não haver gastos associados à referida licitação.

Assim, entendeu o Órgão Técnico cumprido o Acórdão AC1-TC 00898/17 - Decisão Inicial - Sessão 11/05/2017, com sugestão de ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

O MPJTCE, em Parecer n.º. 239/23 de lavra do Procurador Bradson T L Camelo, acompanhou integralmente o posicionamento da Auditoria, opinando pela: 1. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO do item "4" do Acórdão AC1-TC 00898/17; 2. ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do MPJTCE, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** DECLAREM O CUMPRIMENTO do item "4" do Acórdão AC1-TC 00898/17, e DETERMINEM O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 12.526/12

Objeto: Denúncia/Verificação de cumprimento de acórdão.

Responsável: Luiz de Sousa Júnior (Ex-Secretário)

Patrono/Procurador: Não há

**Denúncia. Verificação de cumprimento
de Acórdão. Pelo cumprimento. Pelo
arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 - TC -0337/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 12.526/12, que trata de denúncia formulada pelo representante da empresa SOLARIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, Senhor Wagner Rodrigo Andrade e Silva, dando conta de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 082/2012, objetivando contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e respectivo GED, a cargo da Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e que no momento verifica o cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC nº. 898/2017, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Declarar o cumprimento do item "4" do Acórdão AC1-TC 00898/17;
- b) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 02 de março de 2023.

Assinado 6 de Março de 2023 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 12:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2023 às 10:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO